Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1506/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8818/2016/001
PROTOCOLO	: 1880623
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ALEXANDRE DO CARMO TAQUES VASCONCELLOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO ULTRAPASSADO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A incidência da penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, não cabendo o seu afastamento diante do considerável decurso de tempo ultrapassado. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG - G.RC – 7611/2017.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos, em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 7611/2017, lançada ao TC /8818/2016, que que assim decidiu:

> I - pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2012 e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Agencia Municipal de Trânsito e Transporte, e a empresa S. H. Informática Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Ex-Diretores Presidentes, no valor de correspondente a 60 (sessenta) UFERMS assim distribuídas:
>
> A – Silvana dos Santos Ricco Ortiz, inscrito no CPF n. 491.929.571- 53, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 2º, 3º e 4º Termos Aditivos;
>
> B – Alexandre do Carmo Taques Vasconcelos, inscrito no CPF n. 506.878,831-72, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 3ª PRC – 17572/2019, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao 5º Termo Aditivo possuía como data limite 28/10/2014, no entanto, somente ocorreu em 17/08/2016, o que compreende um atraso de aproximadamente dois anos; a remessa da documentação atinente ao 6º Termo Aditivo possuía como data limite 28/05/2015, no entanto, somente ocorreu em 26/08/2015, o que compreende um atraso de aproximadamente quase três meses; a remessa da documentação atinente ao 7º Termo Aditivo possuía como data limite 24/02/2016, no entanto, somente ocorreu em 17/08/2016, o que compreende um atraso de aproximadamente seis meses; a remessa da documentação atinente ao 8º Termo Aditivo possuía como data limite 25/07/2016, no entanto, somente ocorreu em 17/08/2016, o que compreende um atraso de dezessete dias.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito**.**

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Por fim, impende salientar que, a despeito da jurisprudência desta Casa admitir, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação[2], isto somente será possível na hipótese de atraso não exagerado.

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Precedentes: TC/MS/6765/2018; TC/MS/9011/2018.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a situação em apreço daquelas abarcadas pela modicidade da violação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos (CPF n° 506.878.831-72), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.RC – 7611/2017;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm